



**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030009567/2018  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 08/11/2019  
Hora: 10:46  
Usuário: FILIPE TRINDADE DA SILVA  
Público: Sim

Filipe Trindade da Silva  
28.521.748/0001-59  
17

Processo : 030009567/2018  
Data : 25/04/2018  
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO  
Requerente : KF ENGENHARIA LTDA  
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR Nº. 54739.

Titular do Processo : KF ENGENHARIA LTDA  
Hora : 12:01  
Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

**Despacho : Ao**

**Presidente,**

**Sr. Francisco da Cunha Ferreira para conhecer do Recurso de Ofício conforme despacho de fls. 16 apresentado a este Conselho de Contribuintes, para medidas que se fizerem necessárias.**

**FCCN, em 08 de Novembro de 2019.**

Filipe Trindade da Silva  
28.521.748/0001-59

1

2

3



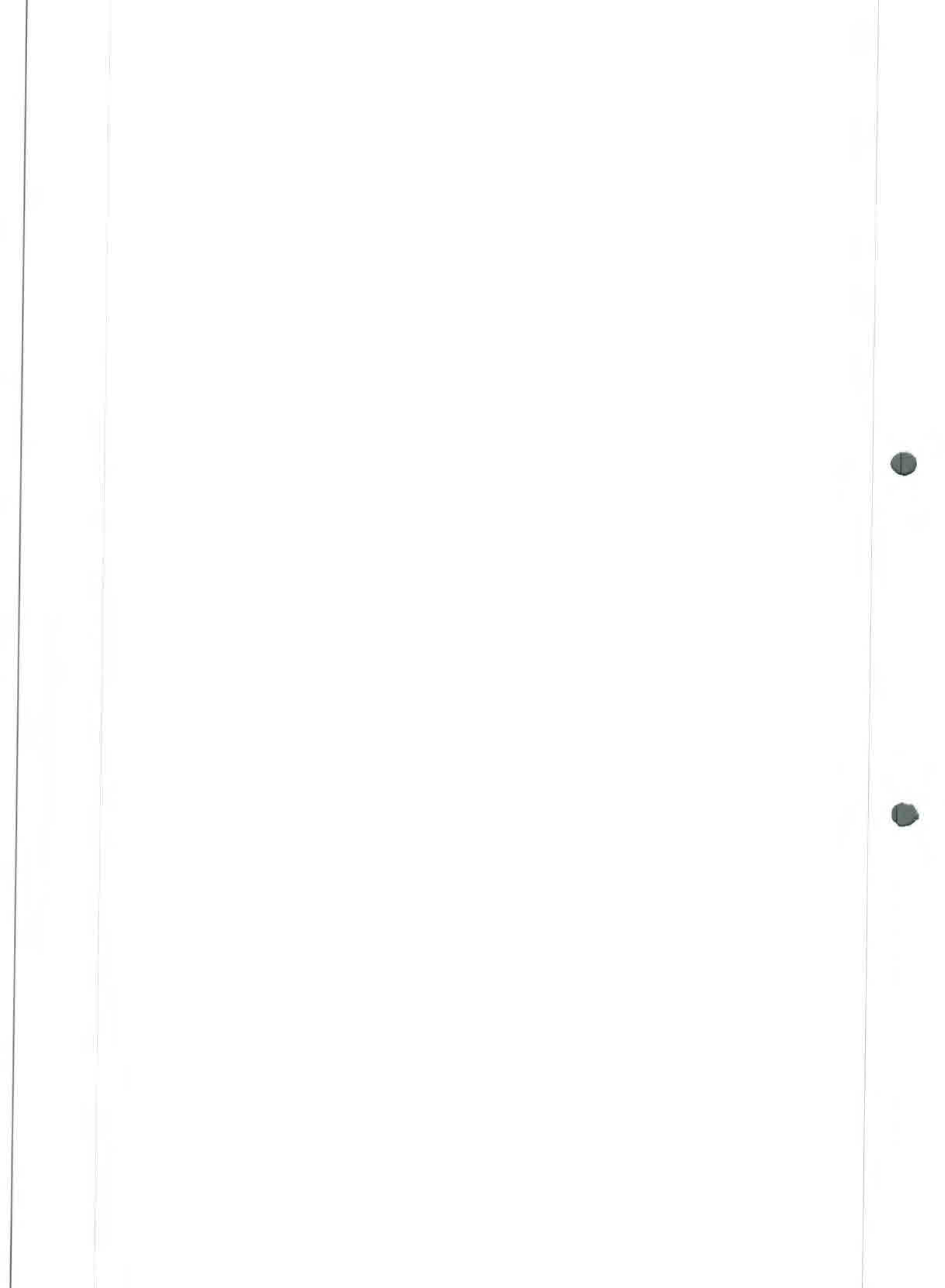
Processo 030009567/2018	Data 12/11/19	Rubrica Luís Soares Ribeiro 1951-1	Folhas 18
----------------------------	------------------	--	--------------

Ao Representante André Luís,

Para emitir o parecer da Representação Fazendária.

Francisco da Cunha Ferreira

Presidente - FCCN





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo:	030009567/2018
Data:	29/11/2019
Folhas:	19
Rubrica:	

Andre Luiz...  
Fiscal de Tribu...  
Mat. 25...

**RECURSO DE OFÍCIO**

**AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR: 54739**

**VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 6.040.40**

**RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**RECORRIDOS: KF ENGENHARIA LTDA**

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão de primeira instância (fls. 34 do Processo 030013112/2018) que DEFERIU a impugnação em face de lançamento por meio de auto de infração regulamentar, referente à falta de apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, relativa ao Ano-base 2013, cuja lavratura e ciência ocorreram em 24/04/2018 (fls. 02/02v).

O contribuinte se insurgiu contra o lançamento do imposto, em apertada síntese, sob o argumento de que não foi efetuada a intimação pessoal do representante legal da autuada mas apenas a notificação do contador que não possuía legitimidade para receber intimações ou notificações de autos de infração (fls. 05 do Processo 030013112/2018) e que são nulos os atos que impliquem em preterição, prejuízo ou cerceamento do direito de defesa nos termos do art. 20 do Decreto 10.487/09 (fls. 06 do Processo 030013112/2018).

Alegou também que, em virtude da revogação do art. 109 do CTM pela Lei nº 3.252/16, publicada em 31/12/2016, a falta de entrega da DIEF deixou de se caracterizar como ilícito tributário conforme o disposto no art. 106, inciso II, alínea a do CTN (fls. 09 do Processo 030013112/2018).

O parecer que serviu como fundamento para a decisão de 1ª instância salientou que, apesar das evidências apresentadas pelo Fiscal de Tributos autuante no sentido de que a Impugnante estava tendo ciência das intimações/autos de infração entregues ao contador, em virtude do disposto no art. 1.178 do Código



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo:	030009567/2018
Data:	29/11/2019
Folhas:	03 ✓
Rubrica:	

Ingr. Lisa  
Fiscal  
Tribut.

Civil, era necessária a autorização por escrito para o contador a fim de que fossem consideradas regulares as notificações, uma vez que entregues fora do estabelecimento da interessada (fls. 30/33 do Processo 030013112/2018).

A impugnação foi analisada em 19/10/2018 (fls. 34 do Processo 030013112/2018), com o CANCELAMENTO do Auto de Infração em virtude da preliminar de nulidade e solicitando providências relativas ao refazimento do lançamento.

O presente processo foi encaminhado ao FT a fim de que fosse providenciada a emissão de Auto de Infração retificador (fls. 14). O FT por sua vez salientou que não caberia nova autuação considerando-se a revogação do art. 109 do CTM que tratava da DIEF (fls. 15) e o Coordenador da COTRI recorreu de ofício da decisão contrária a Fazenda Municipal nos termos do art. 81 da Lei nº 3.368/18 (fls. 16).

É o relatório.

Pela análise dos autos, verifica-se que não merece reparo algum a decisão de 1ª instância que acatou os argumentos do impugnante no que se refere à nulidade do lançamento causada pela entrega do documento fora do estabelecimento da impugnante e sem a solicitação de autorização para a representação da sociedade pelo contador, por escrito, conforme determina o art. 1.178 do Código Civil.

Com relação à solicitação de providências para o refazimento do Auto de Infração, assiste razão ao Fiscal de Tributos, uma vez que com a revogação do art. 109 do CTM que obrigava a apresentação da DIEF, entende-se que deve ser aplicado princípio da retroatividade da *lex mitior*, consagrado no art. 106, inciso II, alínea "a", do CTN, que prescreve:

*"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo:	030009567/2018
Data:	29/11/2019
Folhas:	20
Rubrica:	

André Luis Cardoso Pires  
Fiscal

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

(...)"

Pelos motivos expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso de Ofício e seu NÃO provimento.

Niterói, 29 de novembro de 2019.

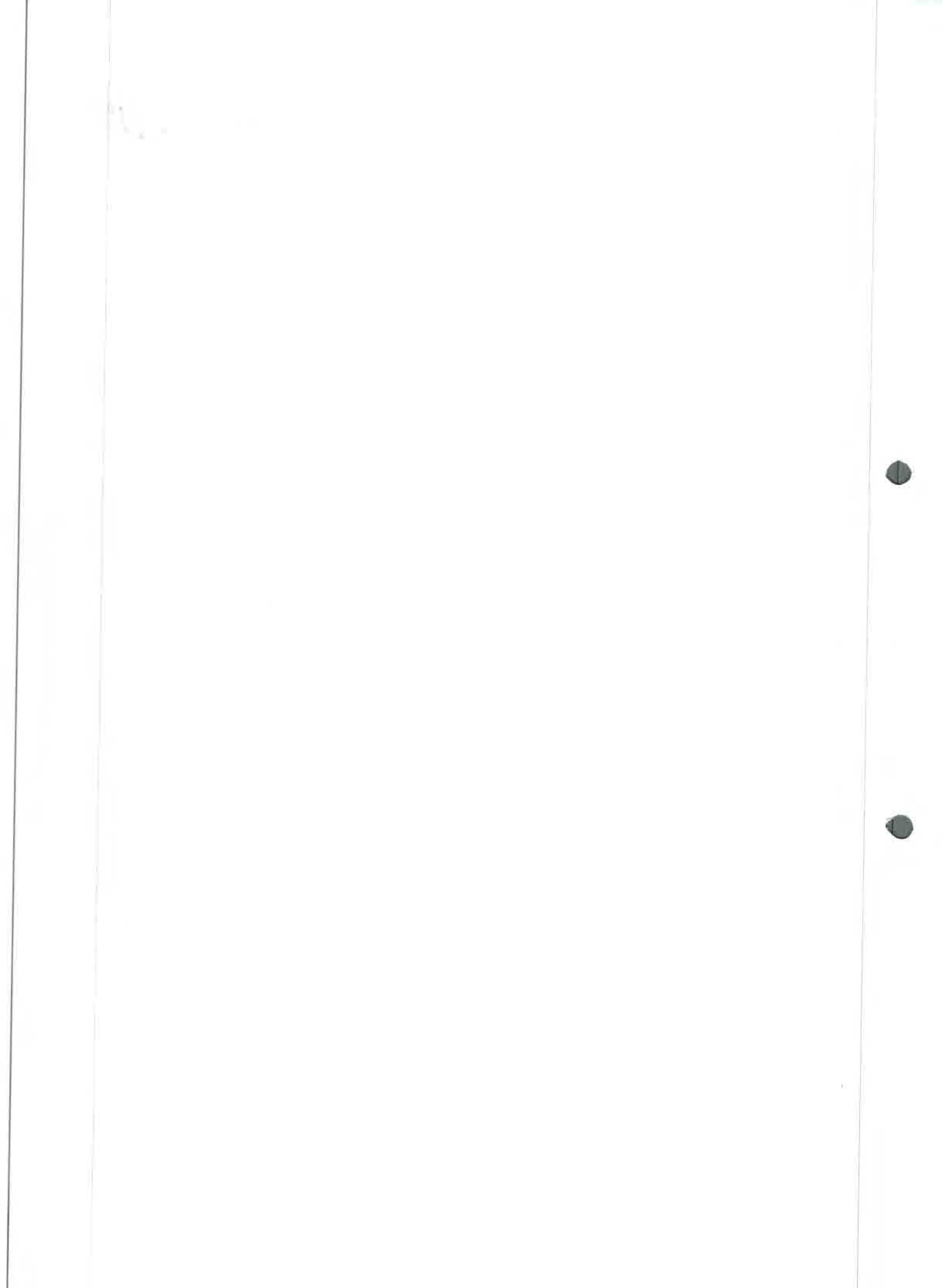
29/11/2019

X André Luis Cardoso Pires

André Luis Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778







**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030009567/2018  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 29/11/2019  
Hora: 09:19  
Usuário: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES  
Público: Não

21  
André Luis Cardoso Pires  
Fiscal de Tributos

**Processo :** 030009567/2018  
**Data :** 25/04/2018  
**Tipo :** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Requerente :** KF ENGENHARIA LTDA  
**Observação :** AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR Nº. 54739.

**Titular do Processo :** KF ENGENHARIA LTDA  
**Hora :** 12:01  
**Atendente :** ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

**Despacho : À FCCN**

**Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.**

**Ressalta-se que verificamos o impedimento do Conselheiro Sr. Luiz Felipe Carreira Marques, nos termos do art. 54, do mesmo decreto.**

**Em 29/11/2019.**

André Luis Cardoso Pires  
Fiscal de Tributos  
Matr. 22570



**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030009567/2018  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 04/12/2019  
Hora: 10:17  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

*Nilceia de Souza Duarte*  
Mat. 226.514.8

**Processo :** 030009567/2018  
**Data :** 25/04/2018  
**Tipo :** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Requerente :** KF ENGENHARIA LTDA  
**Observação :** AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR Nº. 54739.

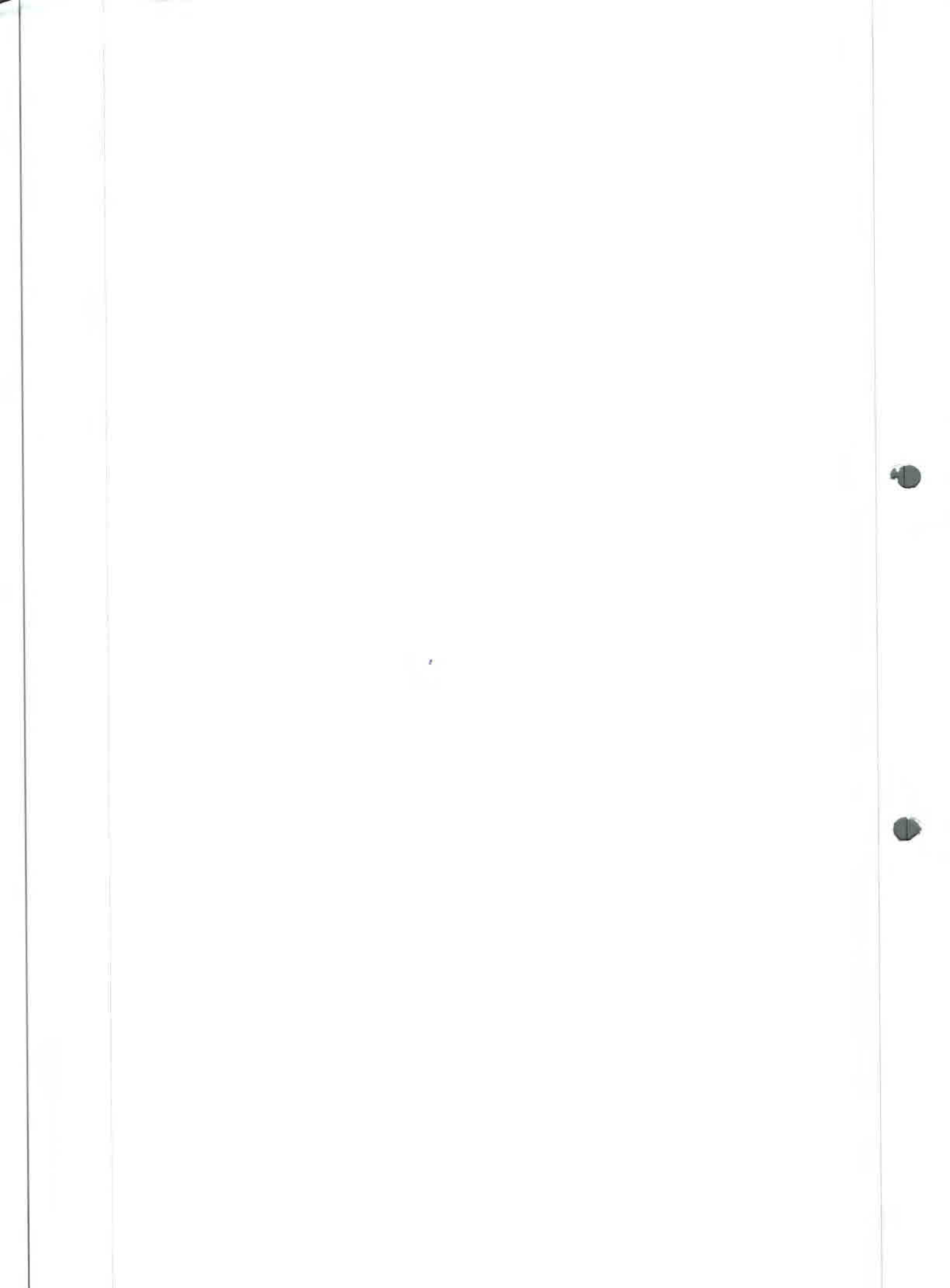
**Titular do Processo :** KF ENGENHARIA LTDA  
**Hora :** 12:01  
**Atendente :** ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

**Despacho : Ao**

**Conselheiro, Marcio Mateus de Macedo para apresentar relatório e voto, observando prazo regimental.**

FCCN em 04 de dezembro de 2019

  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE





PREFEITURA  
**NITERÓI**  
FAZENDA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/009567/2018	17/12/2019	<i>Mos</i>	93 Município de Niterói Urban Mat. 226.514-8

Matéria: RECURSO DE OFÍCIO

Recorrentes: FAZENDA MUNICIPAL

Recorrida: COTRI – COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO

**EMENTA: ISS – RECURSO DE OFÍCIO – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – CIÊNCIA DO ATO NA PESSOA DO CONTADOR, FORA DO ESTABELECIMENTO, SEM PROCURAÇÃO – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 20, III DO DECRETO MUNICIPAL Nº 10.487/09 – RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de RECURSO DE OFÍCIO manejado em face da decisão de primeiro grau, que ANULOU o auto de infração regulamentar nº 54739, relativo à falta de apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais, DIEF, referente ao ano base de 2013.

Em apertada síntese, a impugnante alegou que a cientificação do auto foi dada ao contador, fora do estabelecimento empresarial, e sem o necessário instrumento de representação com poderes para tanto, maculando seu direito de defesa. Observou, ainda, que a revogação do art. 109 do CTM em 31.12.2016 retirou a obrigatoriedade de apresentação da DIEF, de sorte a atrair o princípio da retroatividade de lei mais benéfica, previsto no inciso II do art. 106 do CTN, e, por consequência, a nulidade da autuação.

A primeira instância acolheu os argumentos da impugnante, declarando a nulidade do auto de infração e determinando seu refazimento, mediante efetiva ciência ao sujeito passivo por meio de representante legalmente habilitado.

Em posse dos autos, o fiscal promoveu o cancelamento do auto de infração, porém deixou de emitir o novo, forte no argumento de que a exigência contida no art. 109 do CTM fora revogada pela Lei Municipal nº 3252/16.

O parecer da douta representação fazendária é pelo conhecimento do RECURSO DE OFÍCIO e seu desprovemento.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade.

Acerca da validade dos atos praticados pelo contabilista e outros auxiliares, o art. 1.178, parágrafo único, do Código Civil dispõe que "*quando tais atos forem praticados fora do estabelecimento, somente obrigam o proponente nos limites dos poderes conferidos por escrito*"

Tendo em vista que a ciência da infração se deu na pessoa do contador, fora do estabelecimento e estando o mesmo desprovido de procuração, é de se concluir pela nulidade da autuação, nos termos do inciso III, art. 20 do Decreto municipal nº 10.487/09, vigente à época.

Acerca do refazimento do Auto de Infração determinado pelo Coordenador do COTRI, reputo-o despiciendo. Apesar de minhas ressalvas acerca da aplicação do princípio da "*lex mitior*" fora dos limites do Direito Penal, entendo que a expressa previsão legal contida no art. 106, inciso II, alínea (b) do CTN autoriza a retroação de norma mais benéfica. Nesta linha, com o advento da Lei Municipal nº 3252/16, a falta de apresentação da DIEF deixou de ser contrária a qualquer exigência, cujo efeito alcança os atos pretéritos não definitivamente julgados, conforme se observa na espécie.

Por todo o exposto, VOTO pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Ofício, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a nulidade do Auto de Infração nº 54739.

Niterói, 17 de dezembro de 2019.



Márcio Mateus de Macedo  
Fiscal de Tributos  
Mat. 243.239-0

MÁRCIO MATEUS DE MACEDO  
CONSELHEIRO RELATOR



**PREFEITURA DE NITERÓI**

*glh*  
Nílceia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

**PROCESSO Nº 030/009567/18**

**DATA: - 18/12/2019**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1163º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 18/12/2019

**PRESIDENTE:** - Francisco da Cunha Ferreira

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Carlos Mauro Naylor
2. Maria Elisa Vidal Bernardo
3. Marcio Mateus de Macedo
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho de Mello
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES** - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04,05,06,07,08)

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nºs. ( X )

**DIVERGENTES:** - Os dos Membros sob os nºs. ( X )

**ABSTENÇÃO:** - Os dos Membros sob os nº.s ( X )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( ) NÃO ( X )

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** - Sr. Marcio Mateus de Macedo

FCCN, em 18 de dezembro de 2019

*glh*  
Nílceia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8

SECRETÁRIA



030/009567/2018

05  
Niterói de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1163ª Sessão Ordinária**  
**DECISÕES PROFERIDAS**  
Processo 030/009567/2018

**DATA: - 18/12/2019**

**RECORRENTE:** Fazenda Pública Municipal  
**RECORRIDO:** KF Engenharia Ltda  
**RELATORA:** - Marcio Mateus de Macedo

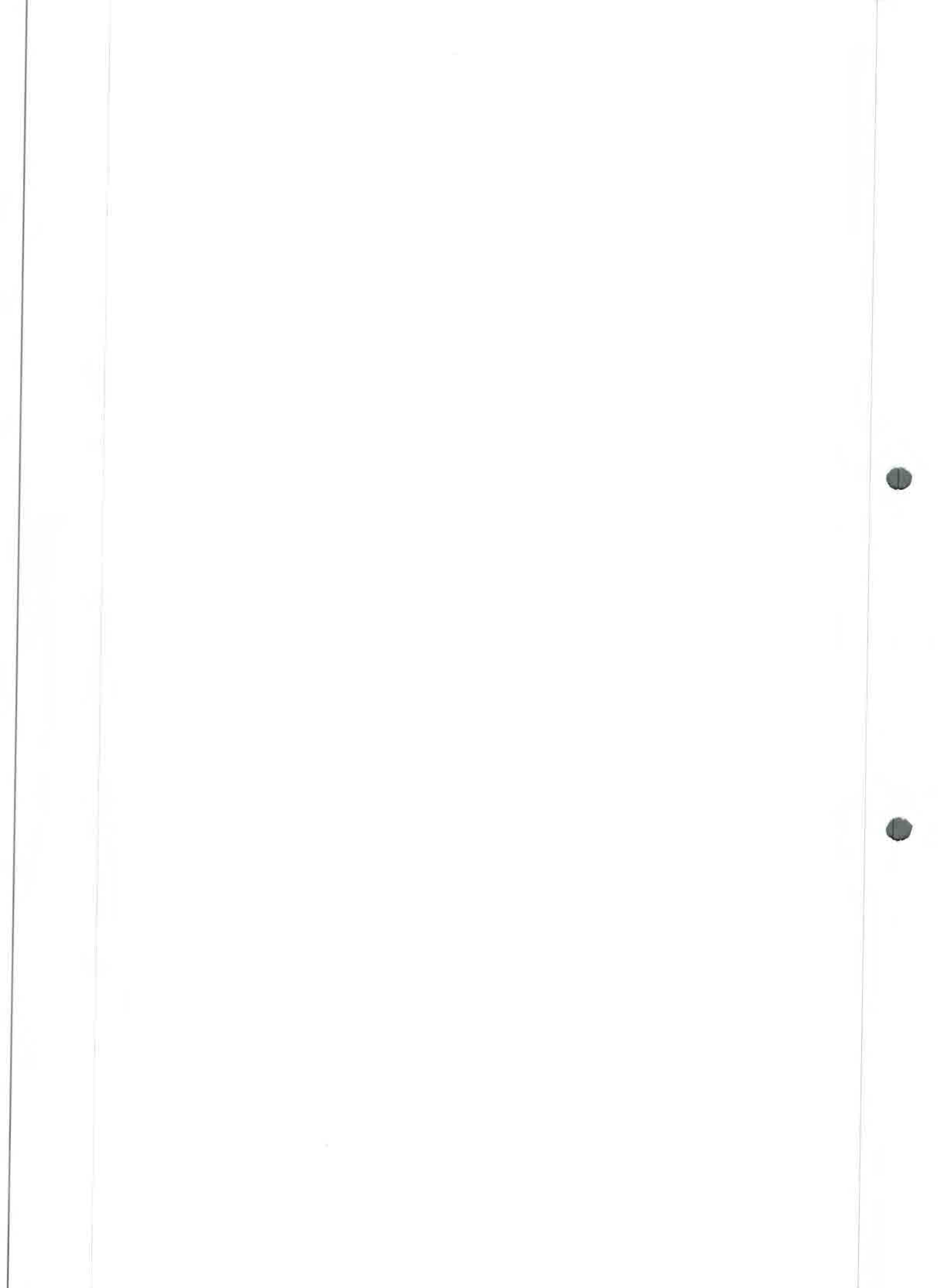
**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi no sentido de conhecer do recurso de ofício, conseqüentemente, desprovê-lo, nos termos do voto/relator.

**EMENTA APROVADA**  
**ACÓRDÃO Nº 2490/2019**

**“ISS – Recurso de Ofício – Obrigação acessória – Ciência do ato na pessoa do contador, fora do estabelecimento, sem procuração – nulidade do Auto de Infração – Inteligência do art. 20, III do Decreto Municipal nº. 10487/09 – Recurso ao qual se nega provimento.”**  
FCCN em 18 de dezembro de 2019

  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE





26  
Cid de Souza Duarte  
Inscr. 225.514-8



**NITERÓI**

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**RECURSO: - 030/009567/2018**  
**"KF ENGENHARIA LTDA"**  
**RECURSO DE OFÍCIO**

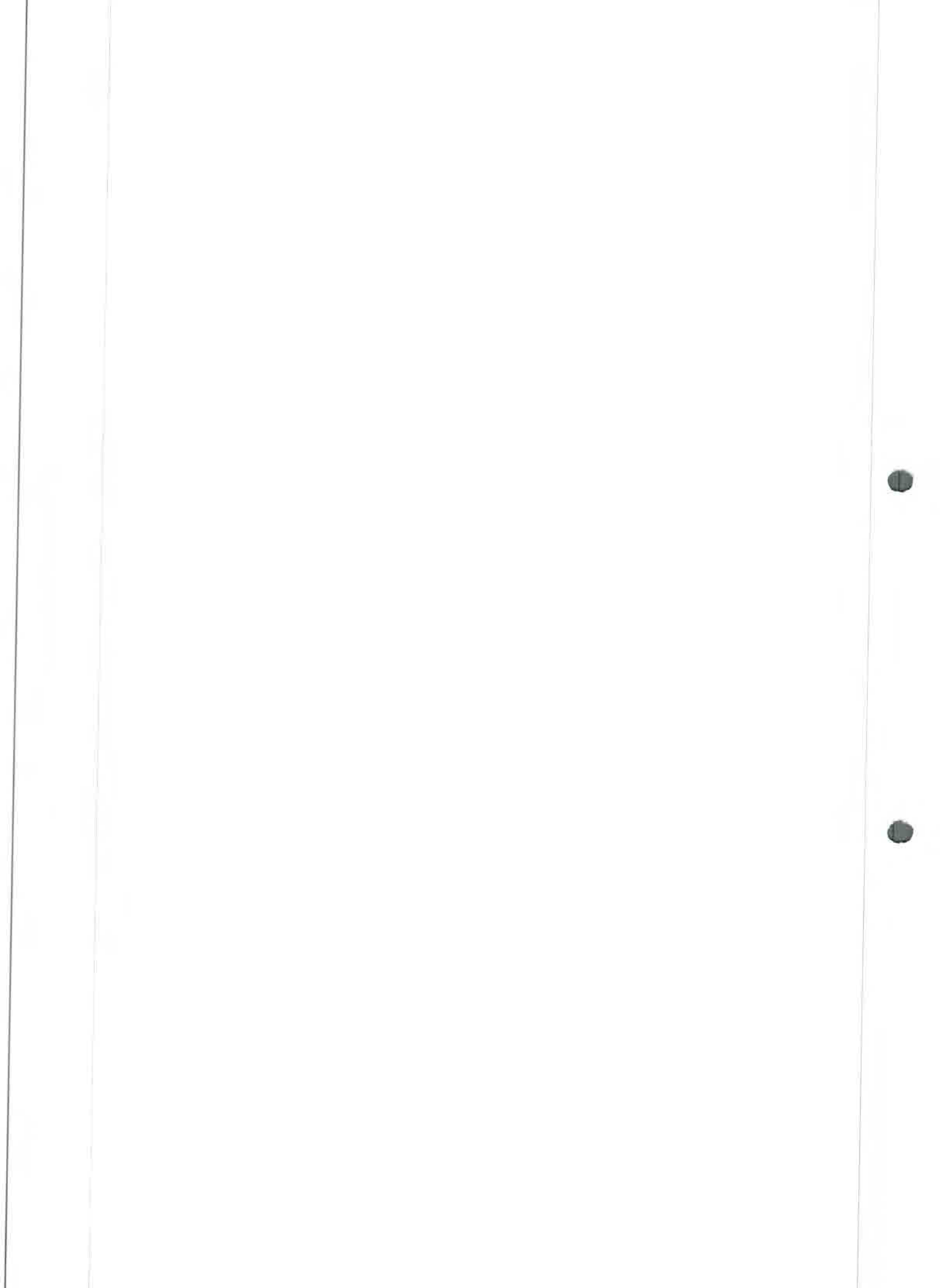
Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi em conhecer do Recurso de Ofício, conseqüentemente, desprovendo-o.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 18 de dezembro de 2019.

  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE





**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030009567/2018  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 20/12/2019  
Hora: 12:36  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

*Nilceia de Souza Duarte*  
Mat. 226.514-8

Processo : 030009567/2018  
Data : 25/04/2018  
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO  
Requerente : KF ENGENHARIA LTDA  
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR Nº. 54739.

Titular do Processo : KF ENGENHARIA LTDA  
Hora : 12:01  
Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

**Despacho : Ao**

**FCAD,**  
**Senhora Coordenadora,**

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:  
"Acórdão nº 2490/2019: - ISS - Recurso de Ofício - Obrigação acessória - Ciência do ato na pessoa do contador, fora do estabelecimento, sem procuração - nulidade do Auto de Infração - Inteligência do art. 20, III do Decreto Municipal nº. 10487/09 - Recurso ao qual se nega provimento."

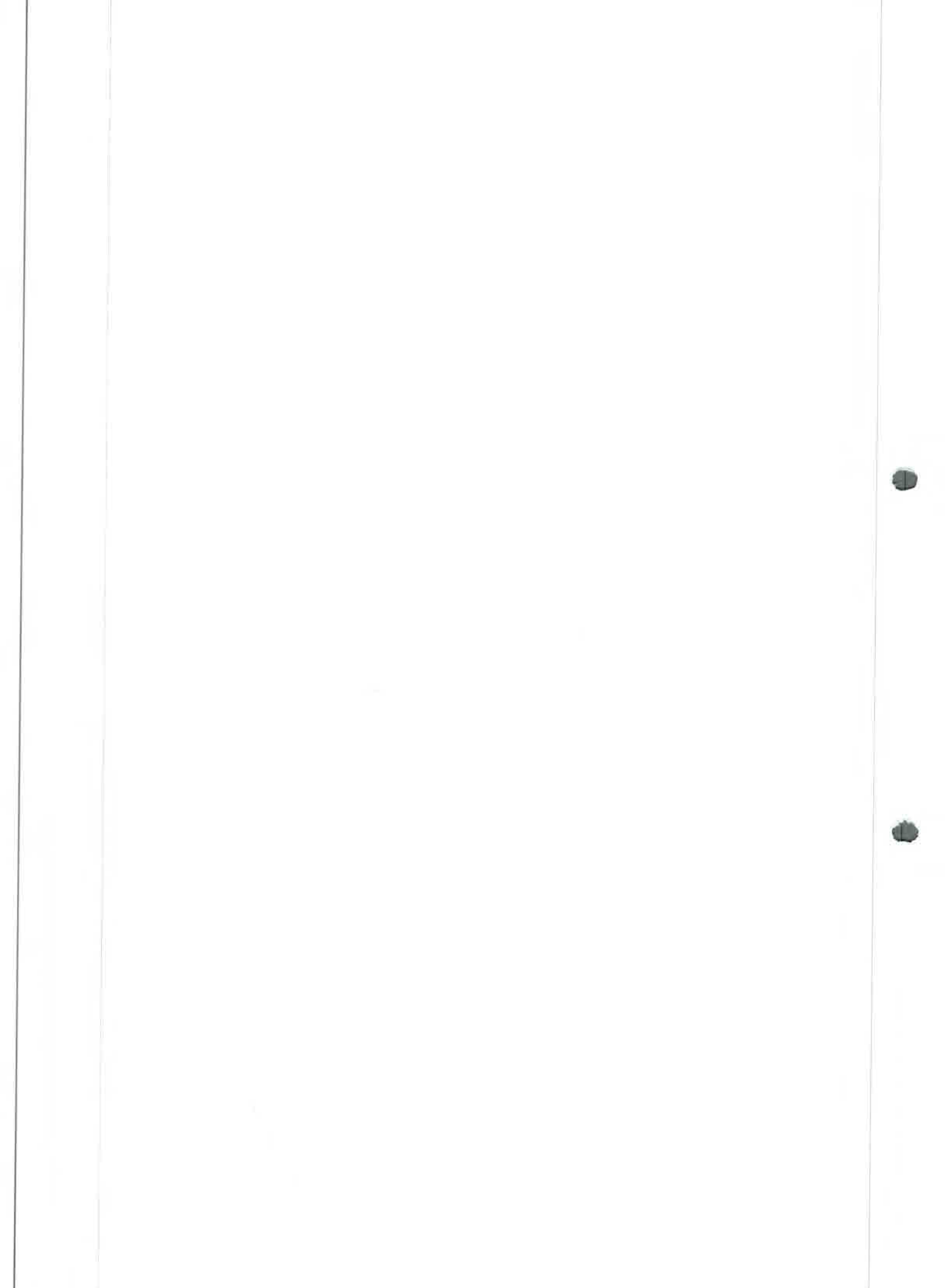
FCCN, em 20 de dezembro de 2019

*Nilceia de Souza Duarte*  
Mat. 226.514-8

*Ao FCCN,*

Publicado D.O. de 14/01/2020  
em 14/01/2020  
SIL MURFam

Mario Lucia H. S. Farias  
Matricula 239.121-0



030/009567/2018

28

Port. nº 56/2020- Considera exonerada, a pedido, a contar de 01/01/2020, AMANDA LOBÓSCO PINTO do cargo de Diretor Adjunto, CC-4, da U.M.E.I. Julieta Botelho, da Fundação Municipal de Educação.

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

**Corrigenda**

Na Lei nº 3467/2020 publicada em 10/01/2020, onde se lê: VIII- o entorno da Praça... leia-se: VII- o entorno da Praça...

Data da Publicação

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**Ato do Secretário**

**Portaria**

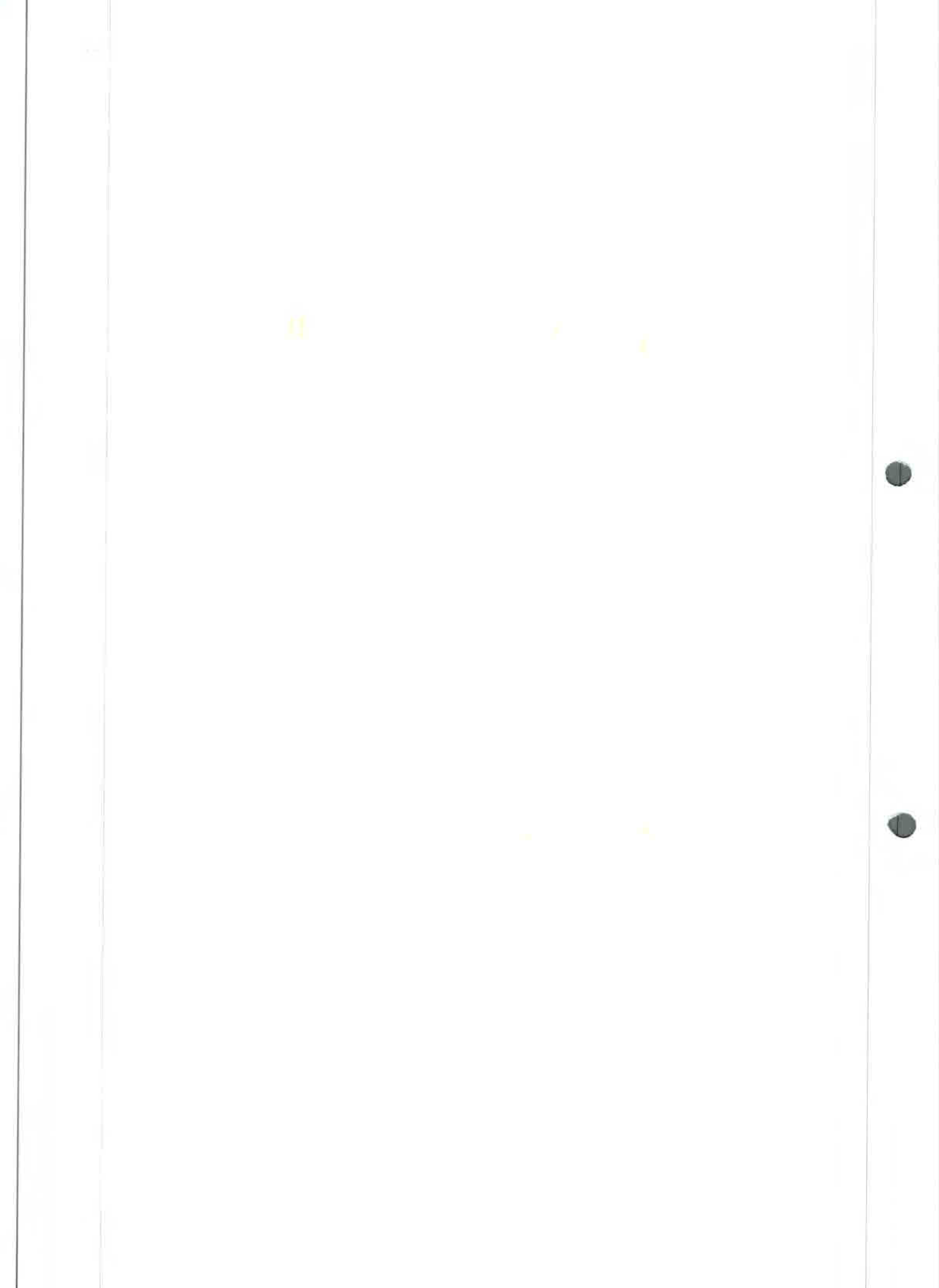
Port. 13/2020 – Remove, a contar de 07/01/2020, ROBERTO LUIZ DE ASSIS SILVA, Agente Administrativo, nível 03, categoria I, matrícula 1.221.365-0, para o Gabinete do Prefeito, ref. 20/67/2020.

14/01/2020

PORTARIA Nº 016/2020- Prorroga, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 379/2019 – Processo nº 020/003653/2019

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**  
030/028770/2017 – BRUNO SOUZA SOARES- "Acórdão nº 2488/2019: - IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Impugnação de lançamento complementar – Ilegitimidade passiva – Recurso não conhecido."  
030/027538/2017 – BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.- "Acórdão nº 2483/2019: - ISS. Recurso voluntário e de ofício. Notificação de lançamento. Comprovação de que parte dos valores lançados já haviam sido objeto de lançamento anterior e que outra parte tinha sido objeto de controvérsia judicial solucionada em favor do contribuinte. Extinção parcial do crédito lançado. Não imposição de acréscimos moratórios e de correção monetária aos valores incontroversos contidos na notificação de lançamento cujo pagamento se inviabilizou em função de limitação do sistema de cobrança do município. Aplicabilidade da regra do parágrafo único do art. 100 do código tributário nacional. Impossibilidade de concessão de desconto na multa fiscal proporcionalidade aos valores incontroversos. Recurso de ofício conhecido e não provido. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido."  
030/028668/2017 – ROGÉRIO MARTINS DE ANDRADE- "Acórdão nº 2484/2019: - Revisão de lançamento IPTU – Recurso voluntário extemporâneo – Inteligência do art. 37 do decreto nº. 10.487/2009 – Preclusão temporal. Recurso não conhecido."  
030/022775/2016 – ENEL GREEN POWER BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.- "Acórdão nº 2486/2019: - Pedido de esclarecimento – Acórdão nº 2.458/2019 – Ausência de obscuridade, contradição ou omissão – Mero inconformismo com o resultado do julgamento – Pedido conhecido e desprovido."  
030/001021/2019 – NIRLÉA RIBEIRO GARCIA- "Acórdão nº 2489/2019: - IPTU – Solicitação de revisão do valor venal do imóvel. Ausência de documentos comprovantes, nos autos do processo, de que a requerente era contribuinte do imposto, ensejando o indeferimento da solicitação. Identificação de solicitação de alteração de titularidade do imóvel para o nome do requerente mediante petição protocolada antes do pedido de revisão do valor venal. Legitimidade da requerente. Retorno à coordenação do IPTU para análise do mérito do pedido."  
030/009567/2018 – 030/009568/2018 – KF ENGENHARIA LTDA.- "Acórdãos nºs 2490/2019 e 2491/2019: ISS – Recurso de ofício – Obrigação acessória – Ciência do ato na pessoa do contador, fora do estabelecimento, sem procuração – Nulidade do auto de infração – Inteligência do art. 20, III do decreto municipal nº 10.487/09 – Recurso ao qual se nega provimento."  
030/023377/2019 – DANIEL VELASCO LEAO- "Acórdão nº 2487/2019: - ITBI - Lançamento por arbitramento. Recurso de ofício. Procedimento de revisão do arbitramento da base de cálculo do imposto feita de forma regular. Recurso conhecido e não provido."  
030/000651/2017 – JAYME SOARES DA COSTA JUNIOR- "Acórdão nº 2493/2019: - Revisão de lançamento de IPTU – Recurso de ofício conhecido e desprovido."  
030027489/2017 – IRINA CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGURO- "Acórdão nº 2494/2019: - ISSQN do período de janeiro de 2012 a dezembro de 2016 – Notificação de lançamento nº. 65109 – Petição apresentada na data limite do prazo processual – Tempestividade não havendo impedimento de origem legal ao recebimento da impugnação e apreciação de suas razões de mérito."  
030/019115/2016 – ENSINO MAIS FÁCIL TECNOLOGIA LTDA.- "Acórdão nº 2495/2019: - ISSQN – Serviços de treinamento de usuários dos programas de computação cujo direito de uso e o objeto do contrato consistem em atividade-meio pois apenas permitem a efetivação do uso dos programas cedidos, não sendo tributados de forma separada pelo imposto independentemente do local de ocorrência do referido treinamento. Precedente: PA nº. 030/017554/2016, julgado por unanimidade em 04/12/2019 segundo o voto do conselheiro Vitor Paulo Martins de Mattos. Recurso conhecido e não provido."





**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030009567/2018  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 16/01/2020  
Hora: 13:34  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

29  
Nilceia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8

**Processo :** 030009567/2018

**Titular do Processo :** KF ENGENHARIA LTDA

**Data :** 25/04/2018

**Hora :** 12:01

**Tipo :** AUTO DE INFRAÇÃO

**Atendente :** ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

**Requerente :** KF ENGENHARIA LTDA

**Observação :** AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR Nº. 54739.

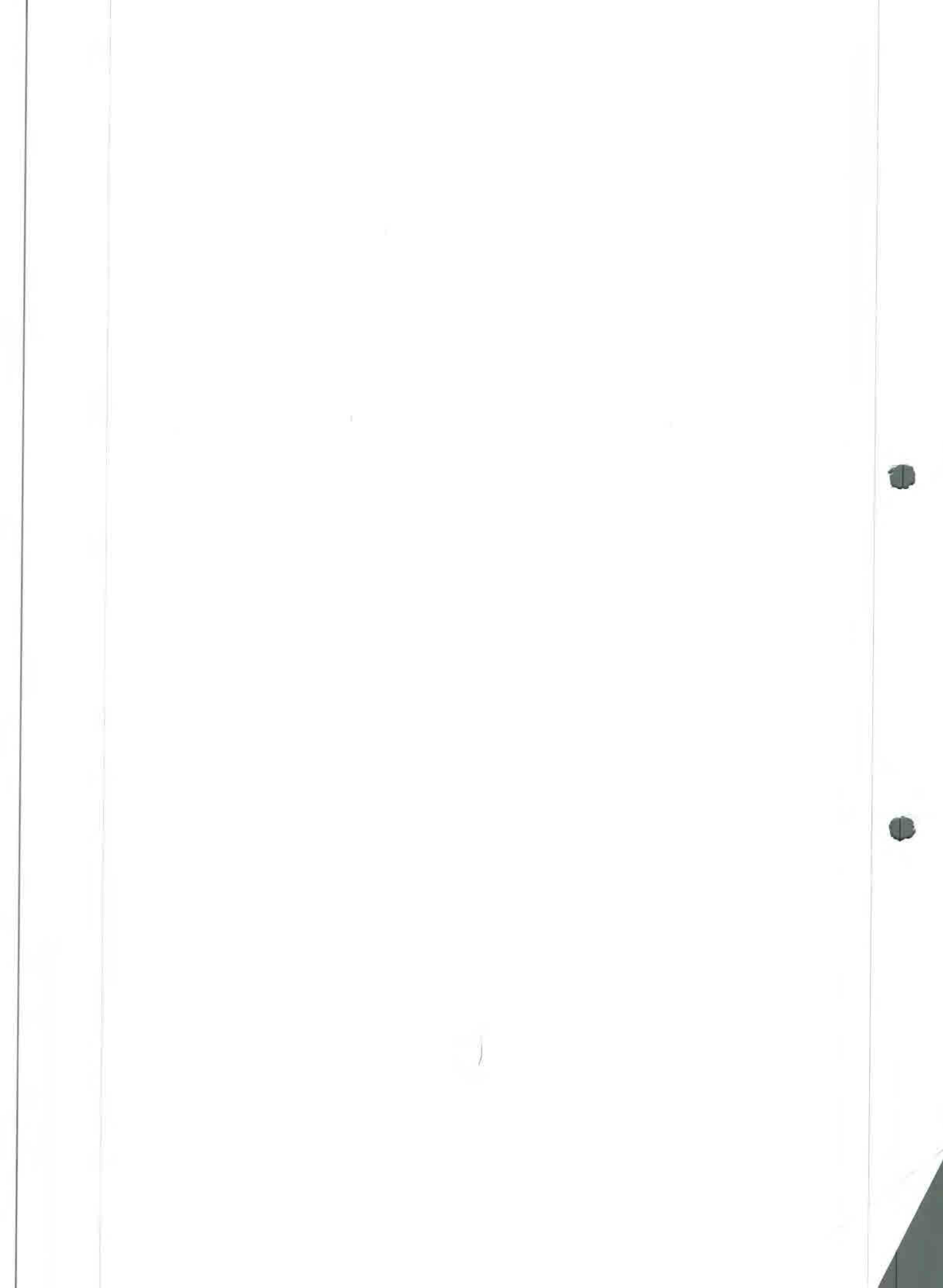
**Despacho :** Ao  
FGAB,

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 14/01/2020, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o artigo 86, incisos II e III da lei nº. 3.368/2018. FCCN, em 15 de janeiro de 2020

Nilceia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8







PREFEITURA  
**NITERÓI**  
TRABALHANDO SÉRIO,  
SUPERANDO DESAFIOS.

FAZENDA

Processo: 030/009567/2018	Data: 25/04/2018	Rubr. Matrícula <sup>Guilherme R. C. Campos</sup> 244.755-0	Fls. 30
------------------------------	---------------------	---	------------

### DESPACHO

**À SJUR,**

Para análise e confecção de parecer.

GAB.

Niterói, 17 de janeiro de 2020.

*Nealson Cardoso de Souza*  
Subsecretaria de Gestão Institucional  
Matricula 244.796-1

1000





Processo 030/009567/2018	Data 25/04/2018	Assessoria da Subsecretaria da SMF Amaral V. A. de Oliveira Estagiária	Folha 31
-----------------------------	--------------------	--	-------------

**Parecer Jurídico nº 37/DGMSA/FSJU/2020**

**Assunto: Decisão do Conselho de Contribuintes para homologação.**

**Requerente: GAB**

**EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO À SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA. ISS. IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO. DESPROVIMENTO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. INDEFERIMENTO. RECOMENDAÇÕES.**

À Subsecretária de Gestão Institucional,

### I. Histórico da demanda

Trata-se do Auto de Infração nº 54739 lavrado em decorrência da ausência de apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais-DIEF- Ano base 2013 – desde 09/04/2018, conforme apurado durante a ação fiscal realizada no estabelecimento do contribuinte.

O contribuinte impugnou o lançamento, às fls. 03 do P.A. 030/013112/2018 e ss., alegando, em síntese, a nulidade das intimações fiscais, em face de supostamente terem sido feitas na pessoa do contador da empresa, pugnando que o mesmo não possui poderes especiais para a representação.





Processo 030/009567/2018	Data 25/04/2018	Amador V. A. de Oliveira Assessoria Jurídica da SMF Rubrica Assessoria Jurídica	Folha 32
-----------------------------	--------------------	--	-------------

Alega ainda pela retroatividade benigna da lei tributária, tendo em vista que o artigo 109 do Código Tributário Municipal de Niterói que tratava sobre a obrigação acessória violada foi revogado, inexistindo previsão acerca da infração no ordenamento municipal.

Em parecer de fls. 30/33, o FCEA assinalou pela nulidade e conseqüente cancelamento do auto de infração pela ausência de intimação regular do passivo, com fulcro no art. 1.178 do Código Civil. Assevera em sua fundamentação que o contador que recebeu a intimação em nome da empresa não possuía poderes para tal, culminando na ausência de notificação do contribuinte.

## II. Da decisão que julgou a impugnação administrativa

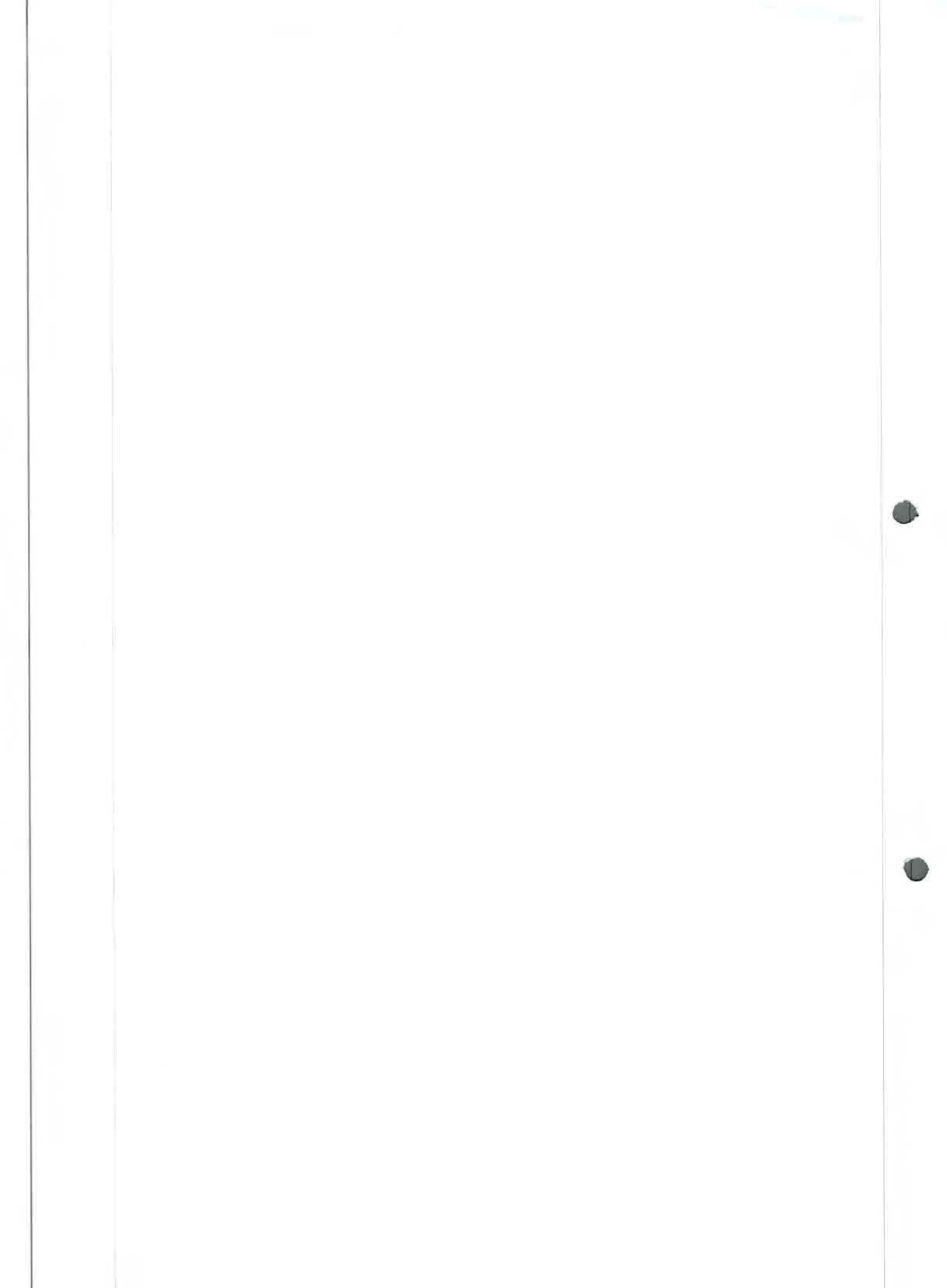
A decisão de primeira instância, fl. 34, acolhendo integralmente o parecer da FCEA de fls. 30/33, julgou procedente a impugnação, com o conseqüente cancelamento do Auto de Infração, fundamentando a decisão no parecer proferido pelo FCEA.

O contribuinte foi notificado da decisão de primeira instância, conforme documentos de fls. 35.

## III. Da fase recursal

Em razão da decisão contrária à Administração, foi interposto recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 81 da Lei nº 3.368/2018, tendo o Representante da Fazenda opinado pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Ofício, corroborando a fundamentação apresentada na decisão de 1ª instância.

No julgamento do recurso de ofício, o Conselho de Contribuintes de Niterói, por unanimidade, conheceu do recurso de ofício, negando-lhe provimento, acolhendo o





Processo 030/009567/2018	Data 25/04/2018	<i>Amara Rúbia de Oliveira</i> Assessoria Jurídica da SMF	Folha 33
-----------------------------	--------------------	--	-------------

parecer do Representante Fazendário, nos termos do voto do Conselheiro Relator de fls. 23. Nesse sentido, vide Relatório e Ata da 1163ª Sessão do Conselho de Contribuintes, às fls. 24/25.

Como o referido acórdão julgou improcedente o recurso de ofício, mantendo integralmente a decisão de primeira instância, o **Presidente do Conselho de Contribuintes interpôs Recurso de Ofício à Ilma. Secretária Municipal de Fazenda**, nos termos do art. 81-A c/c 86, III, da Lei 3.368/2018<sup>1</sup>.

#### IV. Do entendimento da SJUR sobre o tema

Trata-se de controvérsia acerca da ocorrência de nulidade por falta de intimação ao contribuinte do auto de infração, bem como a existência ou não de retroatividade benéfica da lei tributária violada.

O vício na intimação é causa de nulidade absoluta, tendo em vista que há direta violação à ampla defesa e o contraditório do contribuinte. Desta forma, deve ser mantido o entendimento das instâncias inferiores.

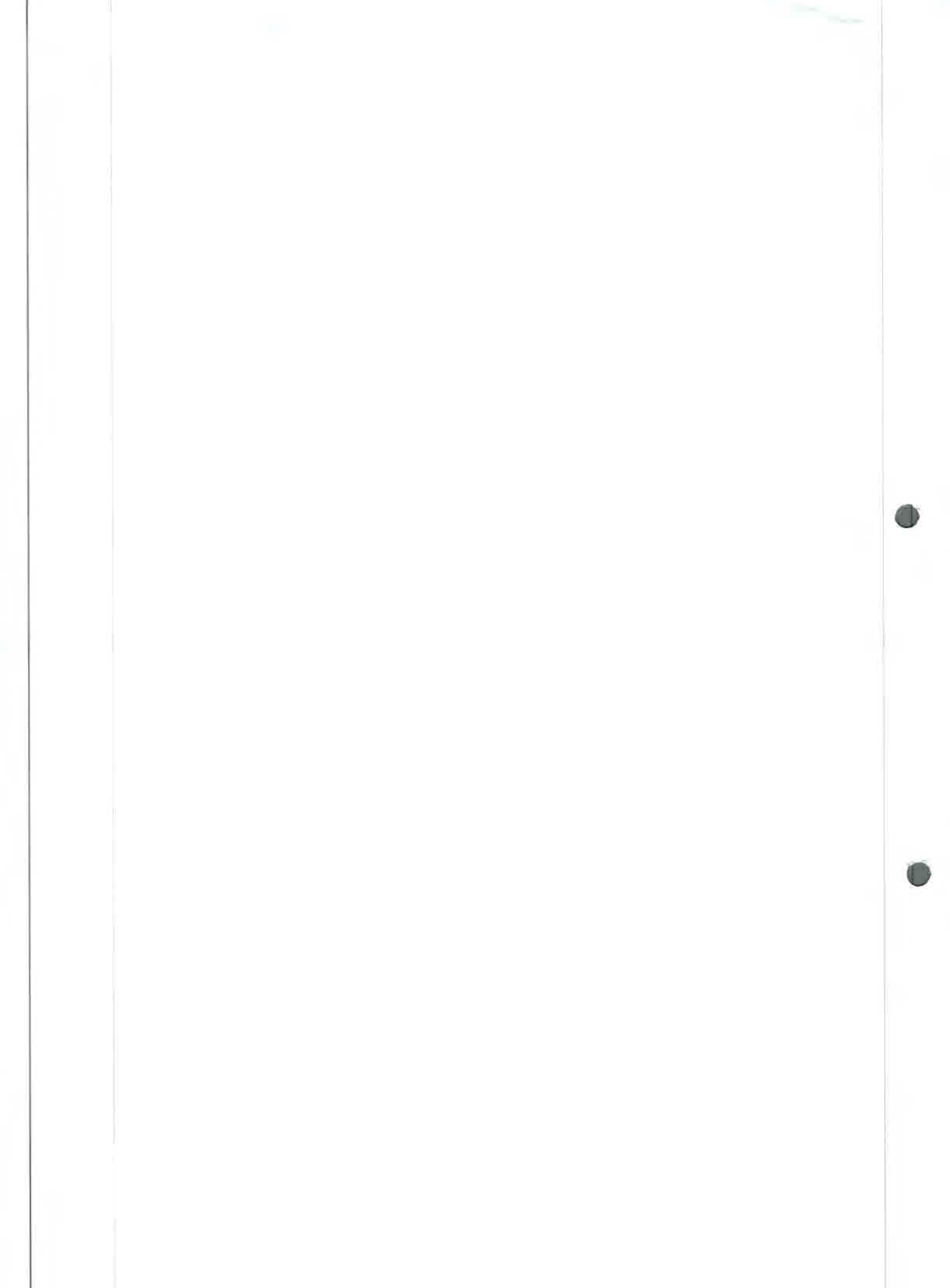
#### V. Da Conclusão

Ante o exposto, a Superintendência Jurídica da Fazenda, no uso de suas prerrogativas de órgão consultivo e de assessoramento da Secretaria Municipal de Fazenda, *ex vi* do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Niterói e art. 34, § 1º, I, da Lei Municipal nº 2.678/2009, consigna que **o processo foi remetido à Ilma. Secretária Municipal de**

<sup>1</sup> Art. 81-A O Presidente do Conselho recorrerá de ofício ao Secretário Municipal de Fazenda sempre que o acórdão do Conselho de Contribuintes exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou outros encargos.

Art. 86 São definitivas, em âmbito administrativo, nos litígios tributários, as decisões: III - de terceira instância, após decisão do Secretário Municipal de Fazenda.







Processo 030/009567/2018	Data 25/04/2018	<i>Amândia V. A. de Oliveira</i> Assessoria Jurídica da SMF Estagiária <i>[Signature]</i>	Folha 34
-----------------------------	--------------------	--	-------------

Fazenda, para apreciar e julgar o Recurso de Ofício, que merece ser indeferido, mantendo-se o Acórdão do Conselho de Contribuintes de fls. 25.

SJUR, 30/01/2020

**DENIZE GALVÃO MENEZES SAMPAIO DE ALMEIDA**  
SUPERINTENDENTE JURÍDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
PROCURADORA DO MUNICÍPIO  
MAT. Nº 1.242.021-9

À SUREM,  
GAB  
17/12/2020

  
Mariana Cardoso de Souza  
Subsecretária de Gestão Institucional  
Matrícula 241.996-1